

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA COMARCA DE CAMPINAS -4ª E 10ª RAJs

PROCESSO Nº 1000016-39.2023.8.26.0354

Recuperação Judicial

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, neste ato representada por sua sócia Dra. Lívia Gavioli Machado, Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ROMANATO ALIMENTOS LTDA. e RC ALIMENTOS LTDA.**, em consolidação substancial, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**, nos termos do art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005, conforme segue:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recuperação Judicial é o meio legal pelo qual a sociedade empresária (devedora) busca negociar suas dívidas, visando o soerguimento e a superação da crise econômico-financeira.

A instrumentalização das medidas propostas para alcançar tal objetivo é realizada através do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, que deve ser submetido ao crivo dos credores em Assembleia Geral de

Credores e, posteriormente, submetido ao controle de legalidade do Magistrado, para sua homologação, em caso de aprovação.

Nesse sentido, se posiciona o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALIDADE DAS DISPOSIÇÕES INSERIDAS NO PLANO. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não pode ser considerado como deficiência na prestação jurisdicional. 2. A ingerência do Poder Judiciário nas decisões tomadas pela assembleia de credores limita-se a averiguar possíveis distorções nas regras aplicadas ao plano recuperacional. 3. Concluindo a instância originária acerca da regularidade das disposições inseridas no plano de recuperação judicial, descabe a esta Corte Superior rever tal posicionamento, ante o impedimento imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 1.760.165/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. ASSEMBLEIA DE CREDORES. LEGALIDADE. DECISÃO. SOBERANIA. INSURGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na

vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF. 4. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior é firme no sentido de que a assembleia de credores é soberana em suas decisões no tocante ao plano de recuperação. No entanto, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos, bem como ao controle judicial. 5. No caso dos autos, o tribunal de origem concluiu, com amparo no contexto fático dos autos, que o plano aprovado atende aos interesses da maioria dos credores. 6. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e do plano de recuperação apresentado, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Portanto, com objetivo de auxiliar o MM. Juiz, esta Administradora Judicial utilizou o critério de controle *tetrafásico* de análise da legalidade, que consiste na verificação em quatro etapas, quais sejam: I) controle das cláusulas do PRJ; II) verificação da existência de vícios do negócio jurídico representado pela aprovação do plano pelos credores em Assembleia Geral de Credores; III) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais credores dissidentes; e IV) análise da abusividade do voto do credor¹, bem como os parâmetros instituídos pela recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo – Comunicado CG nº 786/2020 (processo nº 2020/75325)².

¹ COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial, 2017.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=19213&pagina=1>.

2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53

2.1. Art. 53, caput – Tempestividade

Em 28/06/2024 foi publicada r. decisão proferida às fls. 2824/2831, que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial de **Romanato Alimentos Ltda. e RC Alimentos Ltda.**, por meio da consolidação substancial, diante do cumprimento dos requisitos do art. 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado aos autos, às fls. 4031/4885, em 27/08/2024, **sendo este tempestivo**, nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, cuja análise dos requisitos previstos nos incisos será realizada a seguir:

2.2. Art. 53, I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta lei, e seu resumo

Os itens 3.2 a 3.10.1 do PRJ se dedicam a dispor sobre as medidas de recuperação a serem adotadas pela devedora.

Conforme o que leciona o Professor Marcelo Sacramone em sua obra "*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*":

"A identificação dos meios, contudo, não poderá ser genérica. Sua descrição deverá ser pormenorizada, com a data, inclusive, em que serão implementados e de que modo isso ocorrerá.

Como composição celebrada entre o devedor e seus credores, a recuperação judicial exige que os credores saibam exatamente sobre o que estão manifestando sua vontade. Um plano cujos meios de recuperação são previstos apenas de modo genérico não permite essa ciência inequívoca do contratado e não assegura a vinculação dos credores."

Portanto, é necessário que sejam discriminadas de forma detalhada todos os meios de recuperação que serão utilizados para o soerguimento da empresa e efetivo cumprimento das circunstâncias do Plano de Recuperação Judicial.

No caso em tela, esta Administradora Judicial considera que houve elucidação suficiente dos meios a serem empregados, **estando devidamente cumprido o requisito.**

2.3. Art. 53, II - Demonstração de sua viabilidade econômica

Nas palavras do Professor Marcelo Sacramone:

*"No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, **diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.***

*Para tanto, **as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados.** Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores a recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação".*

No caso em tela, a demonstração da viabilidade econômica está disposta em apartado (fls. 4070/4132), por meio do Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira das devedoras, assinado pela empresa IWER CAPITAL S/A, que atesta que *"o plano de recuperação judicial proposto atende cabalmente os princípios da Lei 11.101/2005, pois permite a adoção de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e comercial das recuperandas"*.

Para tanto, apresenta as projeções de faturamento bruto por operação para os próximos 10 anos, além da projeção de fluxo de caixa e resultados pelo mesmo período, considerando o pagamento de impostos, despesas operacionais, custos com pessoal e gastos fixos e variáveis. Sendo assim, foi **devidamente atendido o requisito legal do referido artigo.**

2.4. ART. 53, III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada

Como informado no item anterior, o laudo econômico-financeiro foi anexo ao PRJ, devidamente assinado por empresa especializada.

Já o Laudo de Avaliação Técnica de Bens do Ativo Imobilizado das devedoras consta do anexo 2 do PRJ, às fls. 4133/4194, assinado pelo engenheiro Hernani Fernando Maluf Junior, CREA-SP nº 506.011710.1, cujo valor justo (valor de mercado) total dos 606 itens avaliados perfaz o montante de R\$ 16.709.187,00, da seguinte forma:

Empresa	Grupo de Bens	Valor Reposição (R\$)	Valor Justo (R\$)
ROMANATO ALIMENTOS LTDA.	Móveis e Utensílios, Máquinas e Equipamentos, Equipamentos de Informática e Veículos	25.485.060	16.706.679
RC ALIMENTOS LTDA	Móveis e Utensílios	4.789	2.508

Além da avaliação dos maquinários, móveis, utensílios e veículos acima descrita, foram apresentados (às fls. 4195/4896) laudos referentes aos 576 lotes do loteamento Eldorado de Brasília, localizado em Cristalina/GO, registrados sob a propriedade de Romanato Alimentos LTDA.

A cada 32 lotes foi formada uma quadra, resultando, portanto, em 18 quadras, que vão do nº 621 ao nº 638. Depreende-se da análise da documentação que os

laudos foram elaborados por quadra, cujo valor de mercado (de cada quadra) foi apurado em R\$ 1.350.000,00, conforme demonstrado:

12. RESULTADO DA AVALIAÇÃO

O valor de venda do imóvel fica determinado na presente data, em:

Valor de Mercado (R\$)	Valor Mínimo (R\$)	Valor Máximo (R\$)
1.350.000,00	1.344.000,00	1.356.000,00

Figura 1: valor de avaliação por quadra, equivalente a 32 lotes

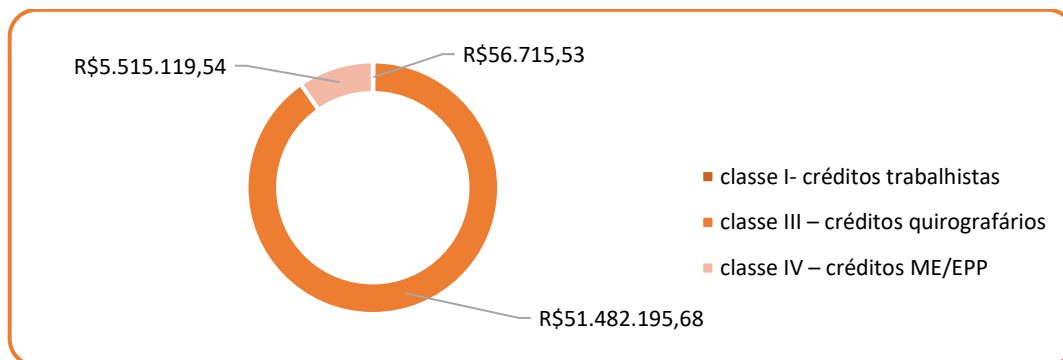
A avaliação das quadras foi promovida pela empresa Avaliengue Construções e Planejamento LTDA, estando os laudos assinados pelo Engenheiro Civil Reginaldo Andrade Tannus, CREA 1716/D-GO, que perfazem, então, um montante total de R\$ 24.300.000,00:

VALOR DE MERCADO POR QUADRA	R\$ 1.350.000,00
QUANTIDADE DE QUADRAS	18
TOTAL DOS 576 LOTES	R\$ 24.300.000,00

Sendo assim, considera-se que foi **devidamente atendido o requisito legal do referido artigo.**

3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES E COMPATIBILIDADE COM O ART. 54 DA LEI 141.101/2005

O passivo concursal consolidado declarado pelas Recuperandas é composto por 190 credores, apontados às fls. 2874/2900, sendo 2 da classe I- créditos trabalhistas, 104 da classe III – créditos quirografários e 84 da classe IV – créditos ME/EPP, que somam R\$ 57.054.030,75, assim distribuídos:



Além dos créditos supramencionados, as Recuperandas apresentaram 32 créditos como reserva, na classe I – créditos trabalhistas, perfazendo o total de R\$ 2.955.021,16.

3.1. CLASSE I - TRABALHISTAS

Nos termos do PRJ, no item 4.2.1, os Credores Trabalhistas **não sofrerão de-ságio e nem carência**. Todavia, receberão o pagamento em **8 parcelas**, sendo 4 por ano nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro, logo, no período de 2 anos.

A LREF, diante da natureza alimentar, buscou conferir certa proteção aos créditos trabalhistas (e equiparados). Assim, o art. 54 da Lei 11.101/2005 aponta que os créditos trabalhistas não podem ser pagos em prazo superior a 1 ano, **exceto se preenchidos os requisitos do § 2º, cumulativamente**, estabelecendo que, nestes casos, o pagamento poderá se dar em até 2 anos.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Verifica-se da análise do Plano de Recuperação Judicial que a Recuperanda **não relacionou quaisquer garantias previstas** no art. 54, §2º, I, de pagamento da classe. Portanto, em vista da ausência de preenchimento de um dos requisitos impostos pela lei falimentar, a disposição quanto ao pagamento da classe trabalhista **merece ser corrigida para evitar arguições de nulidade futuras.**

Quanto à atualização monetária, o PRJ não prevê os parâmetros de correção monetária, deixando de indicar os critérios para a incidência de juros, como a data de início da incidência, portanto, quanto ao analisado, **a Administradora Judicial entende pela deficiência do Plano de Recuperação Judicial.**

O PRJ ainda **deixa de considerar os créditos** regidos pelo §1º do art. 54, prevendo que os créditos trabalhistas vencidos até 3 meses antes do pedido da Recuperação Judicial, **devem ser pagos em, no máximo, 30 dias.**

Desta forma, **deve o PRJ ser ajustado para que contenha a previsão de pagamento ditada pelo §1º, do art. 54, da Lei 11.101/2005.**

3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAS REAIS

Conforme descrito no item 4.2.2 do PRJ, os créditos desta classe serão pagos nos mesmos moldes dos quirografários, portanto, sofrerão deságio de 75%, com carência de 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano. Os créditos serão pagos em 4 parcelas anuais, nos meses de setembro, outubro e novembro, ao longo de 10 anos, totalizando 40 parcelas.

Assim como na classe I, o PRJ não prevê os parâmetros de correção monetária, deixando de indicar os critérios para a incidência de juros, como a data de início da incidência, portanto, quanto ao analisado, **a Administradora Judicial entende pela necessidade de ajuste do Plano de Recuperação Judicial.**

3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Conforme descrito no item 4.2.3 do PRJ, os créditos desta classe sofrerão deságio de 75%, com carência de 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano. Os créditos serão pagos em 4 parcelas anuais, nos meses de setembro, outubro e novembro, ao longo de 10 anos, totalizando 40 parcelas.

Assim como na classe II, o PRJ não prevê os parâmetros de correção monetária, deixando de indicar os critérios para a incidência de juros, como a data de início da incidência, portanto, quanto ao analisado, **a Administradora Judicial entende pela necessidade de ajuste do Plano de Recuperação Judicial.**

3.4. CLASSE IV – CREDORES ME E EPP

Conforme descrito no item 4.2.4 do PRJ, os créditos desta classe sofrerão deságio de 50%, com carência de 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano.

Os créditos serão pagos em 4 parcelas anuais, nos meses de setembro, outubro e novembro, ao longo de 10 anos, totalizando 40 parcelas.

Assim como na classe III, o PRJ não prevê os parâmetros de correção monetária, deixando de indicar os critérios para a incidência de juros, como a data de início da incidência, portanto, quanto ao analisado, **a Administradora Judicial entende pela necessidade de ajuste do Plano de Recuperação Judicial.**

4. CONCLUSÃO

Face ao que consta dos apontamentos acima, faz-se necessária a intimação da Recuperanda para ajustar o PRJ quanto:

- a) Apresentação dos requisitos do art.54, § 2º, da Lei 11.101/2005;

- b) A previsão de pagamento ditada pelo §1º do art. 54 da Lei 11.101/2005, em relação aos créditos trabalhistas vencidos até 3 meses antes do pedido da Recuperação Judicial;
- c) Os parâmetros de correção monetária e incidência de juros.

Sem prejuízo aos ajustes apontados, nos demais pontos o Plano de Recuperação Judicial apresentado, cumpre os requisitos legais.

Por fim, **requer que seja publicado o edital a que se refere o art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções**, cuja minuta segue anexa (doc.01).

Termos em que,
Presta esclarecimentos
São Paulo, 11 de setembro de 2024

ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LÍVIA GAVIOLI MACHADO

OAB/SP Nº 387.809